

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para obrigar as operadoras de planos de saúde a garantir atendimento de emergência em hospitais de grande porte e estabelecer multa pelo descumprimento da medida.*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que tem o objetivo de tornar obrigatório, no âmbito dos planos privados de assistência à saúde, o atendimento de emergência em hospitais de grande porte.

Para atingir esse objetivo, o art. 1º do projeto acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. O § 4º faz remissão à alínea *c* do inciso V do art. 12 – que estabelece prazo máximo de vinte e quatro horas de carência para a cobertura dos casos de urgência e emergência –, determinando que seja *colocado à disposição do beneficiário o atendimento em hospital de grande porte*. O § 5º estabelece que *o descumprimento do disposto no § 4º será sancionado com a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à operadora, por cada evento em que for negada a cobertura assistencial, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis*.

O art. 2º do projeto prevê o início da vigência da lei para ocorrer noventa dias após a data de sua publicação.

O projeto foi distribuído somente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para receber decisão em caráter terminativo.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde. Em decorrência do caráter terminativo da decisão, incumbe à CAS pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 330, de 2012.

A esse respeito, não vislumbramos óbices no que tange à constitucionalidade e à juridicidade do projeto.

A necessidade de atendimento de urgência impõe ao consumidor e na sua falta de condições, a quem lhe presta socorro, eleger o estabelecimento onde será atendido com base em critérios como o tipo de atendimento que necessita e a capacidade do estabelecimento prestar esse atendimento, além da proximidade.

Absurdo e descabido é esperar que em momento de tal aflição se vá discutir ou avaliar se este ou aquele estabelecimento hospitalar tem convênio com a seguradora ou operadora de plano de assistência à saúde ou se esse convênio se encontra suspenso ou em vigor.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento do tratamento, a apresentação do documento comprobatório da cobertura ou, na sua falta, a simples informação da operadora, ao ser comunicada do atendimento, estabelecerão o vínculo obrigacional entre os fornecedores (hospital e seguradora) eximindo o consumidor da obrigação de arcar com o ônus.

A contratação de seguro de saúde traz bem entendida a segurança de não faltar atendimento em momento de necessidade, independentemente de condições momentâneas do consumidor arcar com os custos.

Nessa relação, os planos de saúde e os hospitais se compõem no polo fornecedor da relação de consumo. Seus conflitos, todavia, afetam

constantemente o elemento mais fraco, o consumidor, que diante da emergência se sente ainda mais fragilizado, enfrentando demoras, glosas e recusas de atendimento, não raro, por greves, protestos, suspensões de convênios e conflitos entre os fornecedores.

A presente proposição tem o escopo de assegurar o atendimento ao consumidor, nesses momentos de fragilidade maior, independentemente de acordo ou composição entre os fornecedores, que deverão acertar eventuais divergências ou diferenças entre si, sem prejudicarem o consumidor nem a qualidade do atendimento que necessita.

Quanto às penalidades do art. 27, expressas num mínimo de R\$ 5.000,00 e no máximo de R\$ 1.000.000,00, em moeda corrente, sofrem constante depreciação e alteração com a inflação e as oscilações do valor da moeda, devendo ser fixadas pelo órgão fiscalizador, no caso a ANS.

A alteração da expressão "plano de saúde" por "apenada", no art. 27, passa a abranger, também, os estabelecimentos hospitalares, quando responsáveis pelo desatendimento ou deficiência de atendimento dos consumidores em razão de desinteligências com estes ou com os outros fornecedores.

Por essas razões, e diante do indiscutível alcance social desta iniciativa, esperamos contar com o apoio irrestrito dos membros do Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2012, na forma da emenda substitutiva que ora apresento.

Emenda nº - CAS (Substitutivo)**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 330, DE 2012**

Dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12, da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

.....

§ 3º O atendimento médico de urgência será efetuado no hospital ou clínica de escolha do segurado ou seus socorristas.

§ 4º O tratamento de urgência será integralmente pago pelo plano de assistência à saúde, ao hospital que atender seus segurados, público ou privado, independentemente de convênio ou autorização, cabendo ao estabelecimento credor a comunicação imediata do atendimento à seguradora devedora.

§ 5º O hospital que recusar ou dificultar o atendimento e o plano de assistência à saúde que recusar ou dificultar a cobertura do atendimento de urgência estará sujeito às penalidades dos artigos 25 a 27, desta Lei.

Art. 2º O art. 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, de acordo com o porte econômico da apenada e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco dias) após sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **VICENTINHO ALVES**